



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000772-65.2024.8.26.0240, da Comarca de Iepê, em que é apelante MATHEUS PEREIRA DO VALE, é apelada JULIANE MEIRE DE SOUZA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2025/49867

Apelação Cível Nº 1000772-65.2024.8.26.0240

Comarca: Iepê

Juiz(a) de 1ª Instância: ARTHUR LUTIERI BAPTISTA NESPOLI

Apelante: Matheus Pereira do Vale

Apelado: Juliane Meire de Souza

APELAÇÃO – Embargos à penhora – Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo ante a inadequação da via eleita – Insurgência do autor embargante – Descabimento – Matéria que deveria ter sido objeto de impugnação, no próprio processo – Art. 525, §1º, IV e §§11, do CPC – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 24/25, que em ação de embargos à penhora ajuizada pelo apelante em face da apelada, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 330, III e 485, I, todos do CPC, tendo em vista a inadequação da via eleita, carecendo o autor de interesse processual.

Apela o autor (fls. 28/42) requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária, pois não tem condições de pagar o equivalente a 4% do valor dado à causa. Requer também que seja imediatamente suspenso o processo de nº 0000046-11.2024.8.26.0240.

Sustenta que se trata de embargos à penhora e não de simples impugnação ao cumprimento de sentença, posto que o prazo para tal já havia se encerrado, não cabendo, portanto, outro recurso. Salienta que deveria ter sido determinado o disposto no art. 321 do CPC e, não o sendo, ocorreu cerceamento de defesa.

Insiste na impossibilidade da penhora do imóvel, que está alienado junto ao CDHU. Além disso, entende que a recorrida se utilizou de ação incompetente para discutir o contrato em questão, eis que deveria tê-lo anulado.

Acresce a inexistência de avaliação do imóvel, a qual deve ocorrer a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte contrária.

Nesses termos, pede a integral reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

Este processo chegou ao TJ em 16.12, sendo a mim distribuído por prevenção (1000585-28.2022.8.26.0240) no dia 07.01, com conclusão (fls. 54).

Caso estudado e voto finalizado no dia 14.

É o Relatório.

Recurso tempestivo e isento de preparo (art. 99, §7º, do CPC).

Tendo em vista os documentos de fls. 43/49, **DEFIRO** ao apelante os benefícios da assistência judiciária para fins deste recurso, nos termos do art. 98, §5º, do CPC.

O apelante ingressou com embargos à penhora em face da apelada, em dependência ao processo nº 0000046-11.2024.8.26.0240.

A penhora do imóvel descrito na matrícula 11.130 do CRI de Rancharia-SP foi determinada em 10 de outubro passado naquela ação.

O apelante sustenta a impenhorabilidade, porque o imóvel está alienado junto ao CDHU e, ainda, detém escritura pública em seu nome.

O magistrado, com fundamento no art. 525, §11, do CPC, reputou inadequada a via eleita, eis que o pedido deveria ser realizado no próprio cumprimento de sentença, por simples petição.

Com razão o magistrado.

O art. 525 do CPC expressamente dispõe:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art.523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

*§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
IV - penhora incorreta ou avaliação errônea”*

§ 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.”

Nesse sentido:

“EMBARGOS À PENHORA – Ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Inadequação da via eleita – Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC – Pretensão que deveria ser veiculada por impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade nos próprios autos – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade – Erro grosseiro – Sentença mantida - Recurso improvido – Julgamento expandido – Maioria de votos.” (TJSP; Apelação Cível 1034362-57.2019.8.26.0224; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2021; Data de Registro: 01/02/2021)

“Embargos à penhora em execução de título extrajudicial - Embargos julgados extintos sem conhecimento do mérito por inadequação da via eleita, devendo os embargos serem provocados no Juízo onde foi determinada a penhora no rosto dos autos. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1008081-39.2019.8.26.0297; Relator (a): Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Público; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À PENHORA. INADMISSIBILIDADE. Meio de defesa adequado para a defesa do devedor era a impugnação, a teor do disposto no artigo 525, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Matéria objeto dos embargos (impenhorabilidade do bem de família), ademais, que pode ser suscitada por simples petição nos autos principais. Inteligência do artigo 917, § 1º, da Lei Adjetiva Civil. Princípio da fungibilidade. Inaplicabilidade. Ausência de dúvida objetiva acerca do meio processual adequado para a defesa dos interesses do autor. Existência de regra expressa na lei processual civil. Erro grosseiro caracterizado. Honorários advocatícios. Redução. Admissibilidade. Verba fixada em valor excessivo. Hipótese em que os honorários não devem ser fixados nos percentuais previstos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de causar enriquecimento indevido de uma parte e excessivo gravame à outra. Verba que deve ser fixada por equidade, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e as peculiaridades do caso. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 10.000,00 (quinze mil reais). Sentença parcialmente reformada. Apelação parcialmente provida.” (TJSP; Apelação Cível 1067525-80.2017.8.26.0100; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018)

Assim, em que pese o inconformismo do apelante, a sentença foi corretamente lançada e deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MIGUEL BRANDI
Relator